



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.020, DE 2008 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre o uso de placas, faixas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda nas campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1360/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou outro tipo de propaganda eleitoral, desde que ocupem até 18m².

§ 3º O uso de placa ou painel superior a 18m² é permitido no comitê central dos candidatos.

§ 4º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A colocação em bens particulares de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho de até 18m² constitui instrumento importante de comunicação entre candidatos e eleitores durante o período eleitoral. Em função de seu custo mais reduzido, não configura uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico e garante a isonomia entre os candidatos, preservando-se o espírito da Lei 11.300/2006.

O tamanho limite de 18m² torna satisfatória a comunicação entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, mitigando a poluição visual tão comum no período eleitoral. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo.

A propaganda eleitoral nos comitês eleitorais dos candidatos, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada por lei ou pelo TSE.

O TSE não atribui à divulgação instalada em comitê eleitoral de candidato natureza de verdadeira propaganda eleitoral, razão pela qual não admite sua sujeição aos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções que norteiam seu cumprimento para a realização de propaganda eleitoral mediante placas e outdoors (cf. O AgRgMC nº 2.007, rel. Gerardo Grossi, o Respe nº 26.423, rel. Min. José Delgado, e os AgRgREspes nºs 26.353 e 26.388, rel. Carlos Ayres Britto)

Nesse mesmo sentido, a legislação não limitou a propaganda por meio de outdoor, nos comitês ou nas sedes partidárias.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral tem requerido sistematicamente a retirada dos engenhos publicitários e condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs dos candidatos que utilizam placas em seus comitês acima de 4m², alegando propaganda eleitoral irregular, causando assim verdadeira insegurança jurídica.

Diante da importância da matéria, solicitamos o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

.....

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
